



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600393-12.2020.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600393-12.2020.6.02.0000 - União dos Palmares - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

INTERESSADO: ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JUNIOR

Advogados do(a) INTERESSADO: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

INTERESSADO: ELEICAO 2020 SEBASTIAO DE JESUS PREFEITO, COLIGAÇÃO "UNIÃO QUE VOCÊ MERECE" (CIDADANIA/PATRIOTA/PROS/PL/PSC/PROGRESSISTAS)

Advogado do(a) INTERESSADO: GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO - AL0006556

Advogado do(a) INTERESSADO: FILIPE AUGUSTO POUZA DE ALMEIDA - AL16766-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. UNIÃO DOS PALMARES. aije. RECURSO MANEJADO DE FORMA INTEMPESTIVA. Preclusão. RECURSO não conhecido.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer da impugnação apresentada, mantendo incólume a sentença atacada, nos termos do voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Otávio Leão Praxedes. Presidência do Desembargador Eleitoral Washington Luiz Damasceno Freitas. Participação do Desembargador Eleitoral Substituto Alcides

Gusmão da Silva.

Maceió, 29/07/2022

Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral manejado pela Coligação União para Crescer Mais e Areski Damara de Omena Freitas Júnior em face da Sentença de ID 9579063, que julgou parcialmente procedente representação eleitoral por conduta vedada a agente público, impondo sanção pecuniária aos Representados.

As razões recursais dirigidas a este Regional estão documentadas no ID 9579263.

Na manifestação Ministerial de ID 9672313, foi requerida a certificação nos autos da data em que as partes foram intimadas da sentença, o que resultou na certidão de ID 9833453, informando que o julgado foi publicado no Diário Eletrônico em 05/03/2021 e que a parte Areski Damara de Omena Freitas Júnior foi intimado pessoalmente em 18/06/2021.

Em Parecer de ID 9836229 o Eminentíssimo Procurador Regional Eleitoral pugnou pelo não conhecimento do Recurso, em razão de sua intempestividade. Sustenta o Ministério Público que o Recorrente Areski Damara de Omena Freitas Júnior fora intimado da sentença em 18/06/2021, contudo o Recurso de ID 9579263 foi interposto apenas em 30/06/2021.

Intimados para se pronunciarem acerca do Parecer Ministerial, os Recorrentes alegaram nulidade da citação, com a consequente nulidade da decisão de primeiro grau, nos termos da petição de ID 9842848.

Novamente encaminhado os autos ao Ministério Público, a fim de que examinasse a alegação de nulidade da citação, sobreveio o Parecer de ID 9850666, no qual o Douto Procurador Regional Eleitoral sustenta a intempestividade do Recurso e o trânsito em julgado da Sentença atacada, além de que eventual alegação de nulidade da sentença deve ser aviada em instrumento próprio.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Trago ao exame desta Corte manifestação apresentada pela Coligação União para Crescer Mais e Areski Damara de Omena Freitas Júnior, a título de Recurso Eleitoral, em face da Sentença de ID 9579063.

Considerando o procedimento reservado aos instrumentos de impugnação das decisões judiciais, necessário realizar, em primeiro plano, análise da existência dos requisitos legais autorizadores do pedido de reexame, segundo os propósitos projetados para cada espécie recursal.

Assim, em etapa anterior ao julgamento do próprio conteúdo impugnatório, impõe-se juízo de admissibilidade prévio, no propósito de identificar o atendimento das condições estabelecidas para o processamento do pedido de reforma.

No caso em exame, revelo desde já, que identifico grave vício na postulação recursal, que impede o conhecimento do Recurso em apelo por este Tribunal, consistente no desrespeito ao prazo legal para o manejo do instrumento impugnatório.

Conforme documenta a certidão de ID 9833453, a Sentença atacada fora publicada no Diário Eletrônico em 05/03/2021, além de que o Sr. Areski Damara de Omena Freitas Júnior foi intimado pessoalmente em 18/06/2021.

Contudo o Recurso Eleitoral foi proposto apenas em 30/06/2021, quando o tríduo legal já havia transcorrido in albis, operando-se por conseguinte o trânsito em julgado da Decisão de primeiro grau.

Por tal razão, não há que se conhecer da pretensão impugnatória, porquanto ausente o requisito da tempestividade das razões recursais, estando a sentença estabilizada pelo transcurso do tempo, com abrigo no trânsito em julgado.

Destaco que, inobstante a alegação recursal de eventual vício de citação, não recai contra a intimação da Sentença nenhuma alegação de nulidade, de modo que não subsistem razões a justificar a perda do prazo recursal.

Com efeito, não há dúvidas de que o Recorrente fora devidamente intimado da sentença em 18/06/2021, de modo que o prazo recursal encontrou curso adequado no caso, operando-se o trânsito em julgado da decisão.

Deste modo, na forma como opina o Douto parecerista ministerial, não há como recepcionar um recurso intempestivo, no propósito de determinar a anulação de uma sentença, cuja ciência foi dada de forma direta e pessoal à parte interessada.

Ainda que se possa considerar hipoteticamente razões que tenham impedido a apresentação de contestação, não se verifica nenhum motivo a justificar, mesmo em tese, a perda do prazo recursal, porquanto a intimação operou-se pessoalmente e nem mesmo a parte interessada alega não ter sido adequadamente informada da Decisão.

No atual estágio das coisas, mercê da preclusão da faculdade recursal e do consequente trânsito em julgado da Sentença atacada, o exame de eventual nulidade citatória encontra-se vedado em sede de impugnação revisional a cargo deste Tribunal, sendo necessária o manejo de ação anulatória específica, no propósito de analisar eventual nulidade da sentença, além da desconstituição do trânsito em julgado.

Por tais motivos, a postulação impugnatória não pode ser admitida ao julgamento de mérito, conforme opina a Procuradoria Regional Eleitoral.

Isso posto, considerando a intempestividade no manejo do Recurso, voto no sentido de não conhecer da impugnação apresentada, mantendo incólume a sentença atacada.

É como voto.

Des. Eduardo Antonio de Campos Lopes

Relator